

Secretaria de
Estado de
Desenvolvimento
e Inovação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202014304000172

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: parecer final acerca de pregão eletrônico para registro de preço

PARECER JURÍDICO PROCSET- 14364 Nº 118/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PARECER FINAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DILIGÊNCIAS CONSIGNADAS NO PARECER PRÉVIO. ATENDIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO COM RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO ANTES DO ENVIO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS PARA APRECIACÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos tratam sobre procedimento licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico**, visando **registro de preços**, para futura e eventual contratação de empresa fornecedora de computadores portáteis (*notebooks*), estações de trabalho microcomputadores (*desktops*) e monitores.

1.2. Em obediência ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos - LGL), a análise jurídica prévia foi realizada mediante **Parecer nº 20/2020** (000016711133), desta Procuradoria Setorial, oportunidade em que se opinou pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, desde que atendidas as recomendações nele elencadas.

1.3. Realizado o certame, **Pregão Eletrônico "SRP" nº 001/2021-SEDI**, sagraram-se vencedoras as empresas **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** e **TECHNODATA COMPUTADORES LTDA-EPP**.

1.4. O pregão eletrônico decorreu no registro de preço de valor total estimado de **R\$ 93.072.428,00** (noventa e três milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais), incluindo o fornecimento do objeto para os órgãos partícipes.

1.5. Nesta oportunidade, os autos retornam a esta Especializada, via **Despacho nº 298/2021 – GELCC** (000020231565), oriundo da Gerência de Compras Governamentais, para parecer final acerca da regularidade do procedimento, bem como para análise da minuta da Ata de Registro de Preços.

1.6. É o sucinto relatório.

2. DAS CONDICIONANTES DO PARECER PRÉVIO E DAS DILIGÊNCIAS SANEADORAS

2.1. A modalidade licitatória denominada Pregão, ora em comento, é disciplinada no âmbito nacional pela Lei Federal nº 10.520/2020, bem como pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Já no Estado de Goiás, teve seu regulamento aprovado por intermédio do Decreto Estadual nº 9.666/2020. Releva destacar ainda a pertinência das normas trazidas pela Lei Estadual nº 17.928/2022, especialmente art. 17 a 20-A.

2.2. Já o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto na Lei federal nº 8.666/1993 (art. 15) e Lei Estadual nº 17.928/2012 (arts. 21 a 29), é regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e, no Estado de Goiás, pelo Decreto nº 7.437/2011.

2.3. Considerando, principalmente, as normas em apreço, foram apresentadas as seguintes recomendações por intermédio do **Parecer Prévio nº 20/2020** (000016711133):

- a) deve-se providenciar a aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência (TR) pela autoridade competente ou por quem ela delegar, com vistas à regularidade da fase interna (art. 14, II, do Decreto 9.666/2020);
- b) supressão do impeditivo à participação do certame, referente à empresa em recuperação judicial, (item 6.4, VIII, da Minuta de Edital) e a supressão da exigência de certidão negativa de recuperação judicial (item 14.13, III, "b", da minuta de edital);
- c) reapreciação das certificações exigidas, somente podendo ser aceitas se porventura houver razão técnica ou lógica que justifique sua indispensabilidade e, mesmo assim, após a concessão de prazo suficiente a contar da assinatura do contrato (e não da ata);
- d) alinhamento em relação ao termo inicial da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP): se a assinatura (item 20.14 do Edital) ou a publicação do diário oficial (item 15.3 do Termo de Referência);
- e) adequação do instrumento contratual para que preveja, tal como nos demais documentos que o precedem (itens 27 do Edital e 18 do Termo de Referência), a garantia que a parte contratada oferecerá para assegurar sua plena execução (1% do valor do contrato);
- f) redução do prazo de vigência contrato para o máximo de 12 (doze) meses, improrrogáveis, uma vez que a toda evidência não se enquadra nas hipóteses excepcionais elencadas nos incisos do art. 57 da Lei n. 8.666/93 (em especial a prevista no inciso II, que cuida dos serviços contínuos e pode atingir o máximo de 60 meses);
- g) comunicação da Controladoria-Geral do Estado acerca do procedimento de Pregão, tendo em vista o valor estimado para a realização da despesa.

2.4. Da análise do caderno processual, depreende-se as seguintes diligências visando atendimento das orientações.

2.5. Relativamente a aprovação do estudo técnico preliminar, bem como do termo de referência - TR, verifica-se que não consta dos autos tal manifestação de forma específica. Contudo, pelo teor do **Despacho nº 2203/2020** (000016035445) pode-se inferir tal aprovação, a qual admite-se em homenagem, inclusive, ao princípio do formalismo moderado que permeia os processos administrativos (art. 2º, parágrafo único, IX da Lei Estadual nº 13.800/2001). Ademais, conforme adiante se demonstrará, houve inclusive homologação do objeto licitado pelo Titular da Pasta (000020051415).

2.6. Quanto as recomendações assinaladas acima na alínea "b", as quais deviam ser implementadas no Edital de Pregão (000018747153), depreende-se que foram de fato realizadas.

2.7. Já quanto ao disposto no alínea "c" (certificações exigidas no item 19 do Edital), foi apresentado a seguinte manifestação, conforme **Despacho 82/2020 - GESER** (000017126093):

"II - Os benefícios das certificações CISPR22 e IEC60950 foram ressaltados de forma mais explícita. Insta salientar que são certificações comumente exigidas em editais de equipamentos eletroeletrônicos por trazer maior segurança aos seus operadores sem comprometer a competitividade do certame, na medida que diversos fabricantes possuem equipamentos com os referidos selos;

III - A exigência de certificação do conselho DMTF (*Distributed Management Task Force*) foi suprimida do Termo de Referência;

IV - Adicionada a exigência de comprovação das certificações após 10 dias da assinatura do contrato."

2.8. Relativamente à necessidade de complementação do regramento trazido na minuta contratual (Anexo III do Edital, evento 000018747153), conforme sugerido na alínea "e" (exigência de garantia), houve o devido atendimento, nos termos da Cláusula Décima Sexta.

2.9. Consta-se que o caderno processual foi remetido a Controladoria-Geral do Estado, por cuja Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização da CGE apresentou 3 (três) recomendações no **Despacho nº 1104/2020** (000017309224), sobre as quais a Gerência de Serviços desta Pasta expendeu, fundamentadamente, as justificativas de ordem técnica para não as acatar (**Despacho nº 1/2021 - GESER** - 000017821673),

2.10. Já quanto a definição precisa da vigência da ARP, foram realizadas alterações visando homogeneidade de regramento, sendo estabelecida "vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do seu extrato no

Diário Oficial do Estado de Goiás" (item 20.15 do Edital e 15.2 do TR, documentos anexados respectivamente nos eventos 000018747153 e 000018202589). **Contudo, no item 9.1 da minuta da ARP, consta: "vigência desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, improrrogáveis, contados a partir da data da sua assinatura, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, com eficácia a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial."** Assim, verifica-se que persiste contradição quanto ao termo inicial do termo, o que é passível de correção.

2.11. No que diz respeito a necessidade de redução do prazo de vigência do contrato para no máximo 12 (doze) meses, de fato foi realizada alteração, contudo, constata-se que permanece uma irregularidade. **Há divergência entre as disposições trazidas nos documentos que integram o procedimento. Nos termos do Edital, item 22.4 e minuta da ARP, item 4.4 (Anexo II do Edital), consta que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses. Já na minuta de contrato, cláusula Décima Quinta foi apontado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.**

2.12. **Quanto às incongruências elencadas, cabe pontuar que em caso de divergência entre os termos do instrumento convocatório e seus anexos, prepondera a regra mais favorável ao Administrado. No caso concreto, vale dizer, prevalecerá a norma que admite a vigência mais elástica, ou seja, ARP com contagem a partir da publicação e contrato com prazo de 12 (doze) meses.** Nesse sentido, cabe citar passagem do Acórdão AC-3015-48/15-P do Tribunal de Contas da União:

Ora, havendo contradição no edital, dever-se-ia ter adotado a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal entendimento resulta do fato de que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009-Plenário do TCU).

2.13. Entende-se que as irregularidades ora levantadas não implicam na necessidade de anulação do certame, porquanto não configuram propriamente uma ilegalidade (desconformidade com a ordem jurídica). Ademais, com base no regramento que se extrai do art. 21 da Lei de Introdução as Normas do direito (decreto-lei nº 4657/1942), inserido pela Lei nº 13.655/2018, a regularização dos processos eventualmente atingido por vícios, quando possível, deve ser perseguida pelo Administrador, em atenção ao princípio da menor onerosidade da regularização. Isto, inclusive, com vistas ao atendimento do princípio da proporcionalidade. Impõe ainda esclarecer que a opção pela manutenção da licitação, em detrimento de seu desfazimento, é atitude que garante também a prevalência do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), sendo certo que as consequências inerentes a anulação seriam mais graves que a manutenção do procedimento. Mesmo porque é óbvio, quanto a vigência do ajuste, que a intenção dos gestores foi a estipulação do prazo de 12 (doze) meses, inclusive, de início, ou seja, antes do parecer prévio, havia a estipulação de prazo bem superior. Quanto a vigência da ata, a interpretação ora delineada não gera impacto relevante, considerando que entre a data da assinatura e a publicação decorre um interregno irrelevante, na prática.

2.14. Mesmo que se possa vislumbrar ocorrência de ilegalidade no feito (vício de forma) e, em consequência, impondo o dever de autotutela para Administração (anulação de atos ilegais), importante trazer entendimento doutrinário acerca do tema, pelo qual se extrai a possibilidade de salvamento do ato administrativo em se tratando de vícios sanáveis (sanatória ou convalidação):

"(...) a juridicidade do ato administrativo não pressupõe apenas o respeito a lei, mas ao ordenamento jurídico em sua integralidade. Em determinadas situações, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a anulação do ato, por ilegalidade, pode ser mais prejudicial que a sua convalidação.

(...)

Ademais, o princípio da legalidade não é o único parâmetro para verificação da juridicidade do ato administrativo. Em verdade, a juridicidade do ato pressupõe a sua adequação ao ordenamento jurídico em sua integralidade, o que justifica a superação de determinados vícios de legalidade (vícios sanáveis) para prevalência de outros valores constitucionais". (Curso de Direito Administrativo. Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Método. 9ª Edição. Página 294 e 295).

2.15. Nesse sentido, inclusive, art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como mesmo artigo da Lei Estadual nº 13.800/2001.

Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

2.16. No caso, não se denota lesão ao interesse público, uma vez que as discrepâncias encontradas se constituem em irregularidade formal, por certo. Do mesmo modo, não há que cogitar em lesão a terceiros, em virtude da inexistência de impacto quanto ao certame e seu desenvolvimento regular, não havendo comprometimento do dever de isonomia entre os licitantes.

2.17. Ademais, o entendimento ora delineado vai ao encontro daquele que conclui que havendo divergência entre o edital e seus anexos deverão prevalecer as especificações constantes do edital, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). O edital do certame é a matriz do contrato e sua vinculação ao instrumento contratual é considerada cláusula essencial a todos os contratos administrativos (art. 55, XI, da Lei 8.666/93).

2.18. **Recomenda-se que seja alterada as minutas das ARPs (000020569363 e 000020569370) a serem assinadas para fazer constar "vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás". Ainda, no momento da celebração futura e eventual dos contratos faça constar a previsão de "vigência do contrato de 12 (doze) meses, improrrogáveis, a contar da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás". Tais previsões estão em harmonia com Edital (itens 20.15 e 22.4), bem como decorrem de interpretação mais favorável ao Administrados (licitantes), sem incorrer em prejuízo ao interesse público ou lesão a terceiros.**

3. DO PROCEDIMENTO

3.1. Os atos essenciais do Pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, devem estar de acordo, principalmente, com os arts. 6º, 8º e 14 do Decreto Estadual nº 9.666/2020. No caso presente, considerando tratar de procedimento para registro de preço, necessário observância ainda do Decreto Estadual nº 7437/2011, com ênfase para art. 9º e seguintes.

3.2. Assim, nas linhas seguintes será verificado a observância destes e de outros dispositivos, quanto ao procedimento licitatório desencadeado, com destaque para atos posteriores ao parecer prévio, ou seja, fase externa da licitação.

3.3. Antes de avançar na avaliação do procedimento, cumpre evidenciar que houve, inicialmente, suspensão do certame, seguido de posterior republicação do Edital, com vista a promover alterações levantadas por licitantes e em obediência a norma contida no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993 (000018190179 e 000018211802).

3.4. Após a consolidação da versão final do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 SEDI (000018747153), iniciou-se a fase externa do certame com a publicação (republicação) do aviso de Edital, a qual deve ser realizada em consonância com o art. 20 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, bem como no portal do sistema COMPRASNET. Por meio de comprovante anexado é possível verificar que houve a publicação no DOE estadual (000018974569). **Sugere-se anexar aos autos, comprovantes de publicação do aviso no portal do sistema COMPRASNET e no site da Pasta, visando demonstrar o pleno atendimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF).**

3.5. Importante destacar que o aviso de Edital deve conter: a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto; b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização, consoante o inciso I do art. 3º do regulamento do pregão, Decreto Estadual nº 9.666/2020. Do mesmo modo, deve obedecer o regramento contido no art. 9º do Decreto Estadual nº 7437/2011.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, os procedimentos a serem seguidos e os cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e as entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, quando for o caso;

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;

X - a estipulação prévia da forma de controle, reajuste e atualização dos preços registrados;

XI - as sanções para a recusa injustificada do beneficiário ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

XII - a previsão de cancelamento do registro, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, dentre outros, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas e manutenções.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

3.6. Neste particular, denota-se observância dos requisitos normativos.

3.7. Após a data das publicações do aviso de licitação, foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a realização da respectiva sessão, conforme determina o artigo 4º, inciso V, da Lei federal nº 10.520/2002, uma vez que as publicações se deram no dia 05.03.2021 (sexta-feira), conforme documento acostado ao evento 000018974569, e a sessão iniciou no dia 19.03.2021 (sexta-feira), conforme Ata acostada (000020051047).

3.8. Ainda, deve constar dos autos a apresentação das propostas (000019364619 e 000019364717) e os documentos de habilitação. Estes últimos foram devidamente juntados, conforme farta documentação integrante do caderno processual. Não houve apresentação de ressalva quanto as propostas comerciais, documentação comprobatória da qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

3.9. A apreciação dos lances e dos documentos apresentados pelos licitantes participantes é atribuição exclusiva do Pregoeiro(a) e de sua equipe de apoio, na forma do art. 16, inciso I e, consoante as disposições do art. 17 do regulamento do pregão, incumbe ao referido profissional verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, verificar e julgar as condições de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

3.10. Ademais, na forma do art. 28, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital ao mesmo tempo em que, se o licitante não atender às exigências para a habilitação, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, na forma do § 4º do art. 44 do regulamento do pregão, razão pela qual tais documentos e requisitos legais devem ser atestados (como o foram) pelo Pregoeiro(a) e sua equipe, e não pela Procuradoria Setorial, sob pena de usurpação das atribuições delineadas em lei.

3.11. A abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva foi realizada regularmente. Do mesmo modo, o julgamento e habilitação, nos termos da Ata da Sessão já citada (000020051047).

3.12. Verifica-se do evento acima que não houve a fase recursal.

3.13. Na sequência, sobrevieram regularmente a adjudicação (000020051200) e a homologação do certame (000020051415).

3.14. A Ata da sessão pública foi acostada aos autos, conforme já evidenciado (000020051047). Na forma da legislação, referido documento deve conter, entre outros: a) os licitantes participantes; b) as propostas apresentadas; c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações; d) os lances ofertados, na ordem de classificação; e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso; f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação; h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e) o resultado da licitação. Neste particular, também não há irregularidade a destacar.

3.15. Por fim, ressalta-se que, oportunamente, a publicação do do extrato do contrato, deverá ser juntada aos autos, se for o caso. Da mesma forma deverá se proceder quanto aos demais atos cuja publicidade seja exigida (art. 8º, XIII do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

3.16. Em suma, o procedimento trilhou segundo as determinações legais, haja vista a constatação do atendimento das normas legais pertinentes, especialmente quanto aos prazos e etapas do procedimento, além da

observância estrita dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da LGL).

4. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

4.1. Da análise dos autos, verifica-se que foi anexado o Recibo de Envio TCE INFORMA (000018017306), consoante Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, art. 263, § 5º e 6º.

4.2. **Por outro lado, não foi possível identificar o Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo emitido pelo Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado da Administração, conforme exige o art. 4º, §1º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011. Desse modo, recomenda-se regularização.**

4.3. Ressalte-se que foram acostadas as certidões que comprovam regularidade: Municipal, Estadual, Federal, INSS, FGTS e Trabalhista (art. 4º, XIII da Lei Federal nº 10.522/2002 e art. 40 do Decreto Estadual nº 9666/2020). Bem como, juntada Declaração de que Não Emprega Menores (art. 40, VI do Decreto nº 9666/2020). Todos esses documentos foram inseridos no eventos 000019364638,000019364649, 000019364742.

4.4. **Contudo, ressalta-se que várias certidões encontram-se vencidas nesta data. Fato que deve ser sanado.**

4.5. **Destaca-se pela relevância o registro cadastral no CADFOR, nos termos definidos no art. 40, § 1º do Decreto Estadual nº 9666/2020. Tal documento foi carreado aos autos, pelo menos quanto a segunda beneficiária do registro de preço. Sugere-se acrescentar tal registro para ambas, bem como atualização.**

4.6. Uma vez que a contratada deverá manter durante a vigência do ajuste eventual, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação (inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93), cabe à autoridade verificar se a Empresa atende às condições que foram exigidas quando da realização do certame, o que inclui, também, os requisitos de qualificação técnico profissional.

4.7. Recomenda-se que a **Administração verifique da existência de eventuais penalidades** aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF – Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas (CADICON), bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.8. Quanto a previsão dos recursos orçamentários, tal providência não foi realizada por tratar-se de fase de Registro de Preços. Por outro lado, referido procedimento é necessário quando da fase de efetiva contratação, consoante exigência contida no inciso IV do art. 8º do Decreto estadual nº 9.666/2020.

4.9. Acaso seja efetivada a contratação, deve ser providenciada a designação de gestor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e da publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei federal n.º 8.666/93.

4.10. Deve ser destacada ainda que, diante do valor estimado das contratações e do prazo de vigência dos eventuais ajuste por ventura realizados, é exigível a implantação do Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 20.489/2019). Esta exigência encontra-se prevista, inclusive no item 21 do Edital. Quanto ao atendimento dessa condicionante foram anexados os documentos constantes dos eventos 000020536069 e 000020538925.

4.11. Por fim, não se faz necessário, por ora, o Autorizo Governamental. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Despacho nº 1.598/2019-GAB, exarado no processo SEI n. [201900010011918](#), já se manifestou no seguinte sentido "*(...) Correta a peça opinativa ao assentar que o Autorizo Governamental, no contexto de um registro de preços, é devido apenas por ocasião da contratação efetiva, sendo descabida essa manifestação por ocasião da licitação realizada para a formação do registro de preços. Trata-se de questão, aliás, há muito sedimentada no âmbito desta Casa e que diz respeito à natureza própria do Sistema de Registro de Preços*".

5. DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

5.1. Quanto as minutas de Ata de Registro de Preços (000020569363 e 000020569370), estas foram elaborada de acordo com os regramentos legais, encontrando-se aptas para a efetiva assinatura, nos termos consignados pelo parágrafo único do art. 28 da Lei Estadual nº 17.928/2012. Excepciona-se apenas as ressalvas apresentadas acima (item 2.17) deste opinativo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, **manifesta-se pela regularidade do procedimento licitatório realizado, Pregão Eletrônico "SRP" nº 001/2021 - SEDI, desde que atendidas as recomendações traçadas pelo opinativo.**

6.2. Por oportuno, convém frisar que a responsabilidade acerca dos valores, cálculos e demais aspectos técnicos contidos no processo, que fundamentam os atos do procedimento, é dos órgãos competentes pela sua elaboração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos, que escapam à competência atribuída a esta Setorial.

6.3. Nessa esteira, vale consignar que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que o integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

6.4. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Gerência de Compras Governamentais** para o saneamento das diligências observadas acima e, após, tendo em vista o valor de alçada do certame, consoante entendimento consignado no Despacho nº 1399/2019 - GAB, oriundo do Gabinete da PGE, processo sei 201800010039061, remeta o caderno processual à **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, via Assessoria de Gabinete**, para o exercício da competência atribuída pelo art. 47 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar Estadual n. 58/2006).

Daniel Garcia de Oliveira
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

PROCURADORIA SETORIAL da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, aos 31 dias do mês de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, Procurador (a) do Estado**, em 31/05/2021, às 12:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020689967** e o código CRC **726A2FF1**.

PROCURADORIA SETORIAL

Rua 82, nº 400, 1º Andar - Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74.083-010 - Telefone: [\(62\) 3201-5104](tel:(62)3201-5104)



Referência: Processo nº 202014304000172



SEI 000020689967